



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.901584/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-009.626 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHN RICH S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

Preliminar. Removida. Processo. Retorno.

Uma vez removida preliminar que impedia solução de mérito da causa, o processo deve retornar ao órgão *a quo*, em que a mesma fora acolhida ou suscitada de ofício, para que este possa prosseguir na análise do pedido ou do contencioso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator e Presidente Substituto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 101 e ss) interposto contra decisão colegiada de primeiro grau, Acórdão nº **14-51.498 - 12ª Turma da DRJ/RPO**, de 27/06/14 (fls. 89 e ss), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 e seguintes.

A contribuinte entregou Per/Dcomp requerendo reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 52.062,54, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 51.020,81; conforme Despacho Decisório constante dos autos.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte esclareceu que a diferença entre o valor pleiteado e o valor acatado decorreria de que o estabelecimento emitente de algumas de uma nota fiscal não estaria cadastrado no CNPJ. A contribuinte alegou ter informado incorretamente o CNPJ. A decisão de 1º grau, embora superando a questão do preenchimento incorreto do CNPJ no PER/DCOMP, entendeu que o crédito alegado não poderia compor o saldo credor do IPI.

No Recurso Voluntário, a contribuinte, alega que se extrai das notas fiscais anexas aos autos, tratar-se “*de material intermediário utilizado no processo fabril da recorrente, mesmo nos casos em que se trata de partes e peças de reposição, uma vez que ocorre troca frequente desses bens durante o ciclo produtivo da recorrente*”.

Alega ainda que adquiriu mercadorias de empresa enquadrada no SIMPLES Nacional, portanto, não ensejariam direito ao crédito. Ocorre que procedeu à apropriação devida de créditos destacados em documento fiscal hábil e idôneo, em respeito e com base no princípio da não-cumulatividade do IPI.

A Recorrente cita legislação e pede reconhecimento integral do direito creditório e, conseqüentemente, homologação das compensações efetuadas. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários, aludindo ainda a “*novas diligências na sede da recorrente*”.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

A Recorrente alega que não pode ser *penalizada por atos equivocados de fornecedores que destacaram o imposto e geraram crédito para a recorrente*, embora reconheça não gerar direito a créditos aquisições cujos fornecedores são optante do SIMPLES. Contudo, no presente processo, não há glosa por tal razão.

Aquisições de Produtos de Estabelecimento não Cadastrado no CNPJ

A decisão recorrida, quanto a tais aquisições, ultrapassou a alegação do despacho decisório de não cadastramento do fornecedor no CNPJ:

A razão milita a favor da requerente, pois não há como informar um número válido de CNPJ referente a fornecedores de mercadorias estrangeiras, sendo os ingressos das mercadorias no estabelecimento adquirente após o desembaraço aduaneiro

acobertadas por notas fiscais de entrada com o CNPJ deste, conforme previsto nas normas. (acórdão *a quo*)

Contudo, manteve a glosa porque entendeu que os bens correspondentes não geram créditos de IPI, com o seguinte fundamento:

No caso presente, os créditos se referem ao IPI pago na aquisição de partes e peças de manutenção e reposição de máquinas utilizados no processo produtivo e produtos químicos, que, nas condições do RIPI e em consonância com a interpretação dada pelos pareceres antes mencionados, possuem restrição quanto ao creditamento do IPI, porquanto se referem a produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e tampouco guardam semelhança com tais insumos.

Com efeito, o valor correspondente ao consumo destes bens deve ser considerado como gasto geral de fabricação, ou custo indireto, incorrido na produção, sendo, via de regra, atribuído aos produtos por meio de rateio, como também os são outros custos incorridos, tais como inspeção, manutenção, almoxarifado, supervisão, seguros e administração da fábrica.

A Recorrente, por outro lado, reafirmou o direito de creditamento sobre tais aquisições alegando que *“para que o produto adquirido gere direito ao crédito do imposto, basta que este tenha relação direta com o processo produtivo e sofra desgaste ou seja consumido periodicamente neste”*, argumenta ainda que se trata *“de material intermediário utilizado no processo fabril da recorrente, mesmo nos casos em que se trata de partes e peças de reposição, uma vez que ocorre troca frequente desses bens durante o ciclo produtivo da recorrente”*.

Há uma questão anterior à apreciação das razões das partes: a decisão recorrida inovou em relação à motivação do despacho decisório. Vale dizer, o acórdão de 1º grau apreciou e refutou a alegação de não-cadastramento para o fim de negar o direito de crédito, mas, na sequência, acrescentou nova motivação para a glosa, consistente em afirmar que os bens importados não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e tampouco guardam semelhança com tais insumos.

No entanto, não há conclusão nesta linha realizada pela Fiscalização, e, assim, descaberia ao julgamento de primeira instância fazê-lo. E, para fazê-lo, seria necessário definir se no específico processo produtivo do contribuinte, os bens em discussão não se consomem por desgaste direto com o produto final industrializado, que autorizariam seus enquadramentos como produtos intermediários em sentido mais amplo.

Assim, entende-se pela nulidade da decisão de 1º grau, em razão da inovação em relação aos fundamentos do Despacho Decisório, que reduziu espaço de defesa para o contribuinte.

Por outro lado, o único fundamento do Despacho Decisório, “CNPJ não cadastrado” do fornecedor, para glosar crédito dos itens correspondentes, constitui-se em preliminar que deve ser afastada, porquanto comprovado tratar-se de bens importados comprovados por DI, devendo assim o processo retornar à origem para que a Autoridade Fiscal prossiga na análise, para definir se os bens importados assumem a condição, no específico processo produtivo da contribuinte, de gerar crédito de IPI.

Do exposto, VOTO por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar à Unidade de origem, que ultrapassando o óbice relativo ao CNPJ, prossiga na análise de mérito do crédito pleiteado em relação às notas fiscais correspondentes, proferindo novo despacho decisório, seguindo, daí, o processo o seu rito normal.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias